



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 027/2021

35ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 04/12/2020

PROCESSO Nº: 1/2213/2018

AI: 1/2018.03540

**RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO
LTDA-ME**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO.
IRREGULARIDADES NO AJUSTE DE CRÉDITO. APROVEITADO.**

1. Artigos Infringidos: arts. 65, 276H, 48, § 3º; 59, § 2º do Decreto nº 24.569/97; art. 49, § 5º da Lei nº 12.670/96; art. 2º, § 4º do Decreto nº 31.270/2013. 2. Autuação versa sobre crédito fiscal indevido lançado e aproveitado na Escrita Fiscal Digital – EFD em razão de o contribuinte se creditar indevidamente de ICMS destacado em NFE de material de uso e consumo, bem como declarar valores de ajustes de créditos em seus registros E110 e E111, sob o código CE020011, descrito como “Outros”, não discriminando a que documentos fiscais se referiam. 3. Decisão do juízo singular concluindo que houve crédito indevido de ICMS, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação, julgando o auto de infração procedente e impondo a penalidade prevista no art. 123, II, “a” c/c art. 5º, I da Lei 12.670/96. 3. Recursos conhecidos e não providos, confirmando a decisão proferida no julgamento singular para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – IRREGULARIDADES
NO AJUSTE DE CRÉDITO**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

Segundo o Auto de Infração Nº 201803540-5, o contribuinte GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA. ME foi acusado de crédito fiscal indevido lançado e não aproveitado em razão de o contribuinte se creditar indevidamente de ICMS destacado em NFE de material de uso e consumo, bem como declarou ajustes de créditos em seus registros E110 e E111 sob os códigos CE020011 descrito como “Outros”, não discriminando a que documentos fiscais se referiam.

Assim descreve o relato da Infração:

LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPÓTESE DE O MESMO TER SIDO APROVEITADO

O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCÍCIO FISCALIZADO, SE CREDITOU DE VALORES REFERENTE AO ICMS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO, BEM COMO DE VALORES DE “AJUSTE CRÉDITOS”, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

Artigos Infringidos: arts. 65, 276H, 48, § 3º; 59, § 2º do Decreto nº 24.569/97; art. 49, § 5º da Lei nº 12.670/96; art. 2º, § 4º do Decreto nº 31.270/2013. Penalidade: art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de ação fiscal nº 2017.10668, realizou-se Auditoria Fiscal junto ao contribuinte GLASSMAXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDRO LTDA-ME. Sendo intimado por meio do termo de intimação nº 2017.14607 em anexo, o contribuinte não atendeu à intimação, no período de 02/2014; 04/2014; 07/2014; 08/2014; 11/2014 e 12/2014, conforme melhor detalhado nas informações complementares. Concluiu-se que o contribuinte deveria estornar o valor de R\$69.231,26 (sessenta e nove mil duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), segundo o demonstrativo a seguir:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

N.º MÊS REFERÊNCIA	DESC. COMPLETO	V. F. AJ. API	aud	estorno	
7	Outros Nfs 3842 3830 11660 3822 3821 3803 3625 3638 e 3938	34 495,31	31 999,40	2.495,91	(A)
8	Outros Nfs 3954 4004 3970 3969 3962 3940 3938 3934 3579 3953 3646 e 3938	50 877,37	38 788,66	12.088,71	(A)
11	Outros nf 29739 29741 29742 29738 29740 29737 29731 29730 29749 30123 30127 29991 29995	23 956,98	-	23 956,98	(B)
12	Outros Mf 30114 30126 30125 30112 30111 30119 e ...	30 689,65	-	30 689,65	(B)
		140 019,31		69 231,26	

O contribuinte apresentou Defesa Tempestiva, requerendo a improcedência do auto de infração, tornando-o NULO ou SEM EFEITO, asseverando que não há aplicabilidade da multa no caso em apreço, bem como sua fixação teria sido em percentual indevido.

Defendeu que trata de créditos fiscais decorrentes de aquisições de materiais que se consomem durante o processo produtivo. Acrescentou que as mesmas não seriam adquiridas para consumo, mas para compor o processo de industrialização dos produtos finais. Asseverou que o Fisco teria que apontar especificamente quais itens não se qualificam como insumos, de modo que autuado possa exercer o direito constitucional à ampla defesa. Ademais, solicitou a posterior juntada de documentos fiscais e contábeis para comprovar as alegações da impugnação. Outrossim, defendeu a inaplicabilidade da multa e do percentual indevido afirmando que ofendeu o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O julgador singular, no Julgamento nº 634/2019, julgou o auto de infração PROCEDENTE, em julgado que possui a seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos dispositivos legais: art. 276-A, § 3º e 276-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 - COM DEFESA.

O contribuinte interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que (i) há necessidade de reforma da decisão e ilegalidade do auto de infração; (ii) a multa aplicada macula os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade bem como fica evidenciado o efeito confiscatório. Requereu, ao final, que fosse declarado nulo o auto de infração, bem como afastada a multa imposta. Ou, caso entenda cabível, que esta seja reduzida ao patamar de 10%.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Posteriormente, apensou aos autos um adendo ao recurso ordinário requerendo que seja a fundamentação do parecer contábil acolhida, além de efetivar a juntada de documentação comprobatória do direito guerreado via CD. Outrossim, pleiteou pela nulidade do auto de infração em virtude de a ação fiscal não anotar no livro Termo de Ocorrência do contribuinte autuado o Termo de Encerramento descumprindo o art. 196, parágrafo único do CTN. Ademais, asseverou que não foram considerados os créditos de ICMS provenientes do art. 2º, § 4º do Dec. 31.270/13 de todas as notas fiscais de entradas que seriam passíveis para tomada do crédito em tela. Reproduz os dados do parecer contábil às fls. 89 a 92 dos autos.

Finalmente, pleiteou que fosse recebida a emenda ao recurso ordinário, sendo acolhidos a fundamentação e os pedidos nesta peça e no parecer contábil em anexo, tornando nulo o auto de infração. Além disso, devendo ser considerados todos os créditos de ICMS provenientes do art. 2º, § 4º do Dec. 31.270/13, bem como as notas fiscais esmiuçadas e acostadas via CD com os consequentes ajustes de créditos e ICMS normal, bem como os ajustes a crédito na apuração do ICMS referente ao ICMS antecipado. Por fim, requereu que seja acolhida e reconhecida válida a nova apuração de ICMS apresentada nessa peça e no parecer contábil acostado, modificando o valor do auto de infração para R\$ 15.763,74, ratificando as razões e os pedidos do recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 251/2020, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Pela análise das peças que compõem o processo, compreendeu-se que a empresa cometeu ilícito acima catalogado, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, II, “a” c/c art. 5º, I da Lei Nº 12670/96.

Por fim, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolveu, preliminarmente, por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente (Não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No mérito, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, porquanto é tempestivo e obedece aos pressupostos de admissibilidade recursais.

Quanto às preliminares arguidas, manifesto-me da seguinte forma:

Ausência de nulidade do julgamento de 1ª instância

No presente caso, o juízo singular examinou a matéria posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, bem como motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos. Ou seja, abordou, no seu julgamento, os temas mencionados na impugnação da recorrente. Dessa forma, não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação da sua decisão.

Da mesma forma, analisando minuciosamente o Auto de Infração, bem como as informações complementares, reconhece-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Outrossim, no que tange às decisões citadas emanadas de vários tribunais, cumpre dizer que estas decisões se relacionam ao feito que lhes deram origem, não necessariamente sendo estendidas a outros feitos.

Portanto, o julgador singular pode manifestar livremente o seu convencimento por ocasião da fundamentação da sua decisão, analisar a conduta ilícita do contribuinte e a legislação que rege a matéria e a aplicação da penalidade, consoante o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, não estando vinculado às decisões de tribunais diversos.

Ausência de nulidade pelo não registro do termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência nos termos do art. 196, parágrafo único do CTN

Primeiramente, observa-se que a omissão do agente não transcrever todos os dados referentes ao termo de encerramento da fiscalização no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência da recorrente não é motivo para se declarar a nulidade da ação fiscal.

A indicação de tais elementos não pode ser considerada como norma cogente, porquanto não é de efeito impositivo, uma vez que a sua ausência em nada prejudica o processo. Embora até possa constituir irregularidade formal no procedimento de fiscalização, não é elemento essencial com força para anular o lançamento.

Há de se observar a regra contida no art. 56, § 6º, do Decreto 32.885/2018, o qual dispõe que “as incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário”.

Mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Versa a acusação de crédito fiscal indevido lançado e aproveitado na Escrita Fiscal Digital – EFD em razão de o contribuinte se creditar indevidamente de ICMS destacado em NFE de material de uso e consumo, bem como declarou valores de ajustes de créditos em seus registros E110 e E111, sob o código CE020011, descrito como “Outros”, não discriminando a que documentos fiscais se referiam.

É certo que tanto a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, quanto o RICMS/CE (Decreto nº 24.569/97), nos arts. 57 a 59, reconhecem a não-cumulatividade deste tributo. Dessarte, o imposto de cada operação pode ser compensado com ICMS cobrado na anterior.

Entretanto, referido princípio não é absoluto, podendo o legislador infraconstitucional estabelecer condições nas quais é vedado o crédito do ICMS. Sendo exigido apenas para seu usufruto, a observação das normas sobre escrituração, recolhimento e idoneidade dos documentos fiscais.

A Lei Complementar que rege a matéria, conhecida como Lei Kandir de nº 87/96, em relação à não-cumulatividade, passou a seguir o seguinte:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela LC nº 138, de 2010)

Portanto, embora a LC n 87/96 apresente o direito ao crédito nas entradas de bens para uso e consumo pelo próprio estabelecimento, o faz com data pré-fixada, a qual vem sendo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

constantemente postergada (a Lei Complementar nº 171, de 2019 estendeu para 1º de janeiro de 2033).

Dessarte, quando o produto é utilizado na atividade da empresa, porém, não integra o produto final, caracteriza bem de uso e consumo.

Ressalta-se o conceito de material de consumo, que consiste na mercadoria que não é usada para comercialização e a que não é empregada para integrar o produto final ou para ser consumida no processo de industrialização, se destinando exclusivamente à manutenção das atividades da empresa.

Ademais, bem de consumo são todos aqueles produtos consumidos pelo adquirente, ainda que não direta e imediatamente, mas que sejam utilizados na realização de atividades auxiliares da empresa, não se configurando como elemento indispensável para o desenvolvimento da atividade objeto da unidade econômica.

Portanto, conclui-se que os estabelecimentos só poderão usar como crédito fiscal o valor do ICMS atinente às matérias primas e aos materiais secundários que participem do processo de industrialização e que sejam nele totalmente consumidos ou façam parte do produto final como elemento indispensável.

Significa dizer que os produtos usados no processo produtivo e que não atendam a essas duas características não poderão gerar crédito fiscal para o adquirente, visto que as operações ou prestações subsequentes não se realizam, por estarem relacionadas exclusivamente com a área administrativa do estabelecimento ou para uso exclusivo em um setor.

Em suma, não é permitido crédito por entrada de produto de uso e consumo utilizado no setor administrativo do estabelecimento, ou seja, no desenvolvimento da atividade industrial. Ademais, a vedação ao crédito nesse tipo de operação está em consonância ao art. 52 da Lei 12.670/96, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 52 - Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

Nesse sentido está a Lei Estadual nº 12.670/96, em seu art. 49, incluído pela Lei nº 12.771 de 24.12.97, que vem sendo alterado, sendo a última alteração por meio da Lei 14.873/2011.

Ademais, o RICMS prescreve:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:
II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

Em verdade, quanto aos insumos de produção, o contribuinte pode abater o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes com os créditos do imposto provenientes da entrada de mercadorias ou produtos que sejam utilizados no processo produtivo do estabelecimento.

Contudo, a legislação faz distinção bastante clara entre os bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento (não é permitido o aproveitamento de créditos) e as mercadorias ou os produtos consumidos no processo produtivo do estabelecimento (é permitido o aproveitamento de créditos).

Outrossim, segundo o Parecer SEFAZ nº 226/97 e 802/2006 e Despacho SEFAZ nº 125/2006, no que diz respeito às condições do aproveitamento do crédito, seria necessário que estes atendessem aos seguintes requisitos cumulativos: participar diretamente do processo de industrialização de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhes são próprias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Diante do exposto, não basta que a mercadoria ou o produto faça parte direta ou indiretamente do processo de industrialização para aproveitamento do imposto pelo adquirente, sendo necessário que eles sejam consumidos no processo produtivo ou façam parte do produto como elemento indispensável à sua composição.

Ressalta-se que se encontra demonstrado nas informações complementares o ilícito praticado pelo contribuinte, porquanto o agente, ao analisar a Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, constatou que o contribuinte fiscalizado registrou e aproveitou indevidamente créditos de ICMS relativos à mercadoria para uso e consumo, demonstrado na planilha às fls. 06 dos autos, bem como, no Ajuste de Crédito, ao declarar valores em seus registros E110 e E111 sob os códigos CE020011 descritos como “Outros”. No entanto, não discriminou na EFD/SPED a que se referiam, inobservando o Manual de Orientação do SPED, que determina claramente que os ajustes do Registro E111 devem ser detalhados no Registro E112 ou E113 (fls. 07).

Destaca-se que a autoridade fiscal elencou, às fls. 08 dos Autos, o procedimento correto para o lançamento de valores de ajuste da apuração na EFD do contribuinte, devendo ser detalhados a nível de identificação do documento fiscal que gerou aquele ajuste e caso este se refira a um determinado item ou produto este deve ser igualmente identificado. Portanto, o agente, ao extrair o registro relativo à apuração do ICMS da EFD transmitida para o exercício fiscalizado constatou as irregularidades elencadas.

Acrescente-se que houve a possibilidade de o contribuinte se manifestar em várias oportunidades antes da autuação, de modo a contribuir para sua defesa.

No conjunto probatório, destacam-se, além da informação detalhada pelo autuante: Anexo 1 – Apuração feita pela fiscalização (fls. 24/25); Anexo 2 – Uso e consumo 2014 – os extratos C100 contendo o lançamento efetuado pelo contribuinte na sua EFD dos documentos fiscais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e as cópias dos DANFE's (fls. 26/30); Anexo 3 – Ajuste de apuração 2014 (fls. 31/34) e Anexo 4 – Amostragem das notas fiscais de saída levadas a crédito (fls. 35/41).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Logo, resta caracterizada a infração apontada.

Quanto à suposta aplicação indevida da multa e da ilegalidade do percentual em tela, entende-se que a correta aplicação de uma norma sancionadora consiste em colocar o dispositivo legal instituidor da obrigação tributária de natureza principal que deve ser cumprida pelo contribuinte. Dessarte, a aplicação da sanção tributária fica caracterizada quando o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer em delito.

Desse modo, não existe discricionariedade em aplicar ou não a penalidade, visto que a inobservância da regra tem por característica ser um evento danoso ao fisco e a quem não cumpre o preceito legal e possui duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que busca evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito da norma fiscal.

Há uma sanção determinada, prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, em razão de ter sido aproveitado, visto que o legislador, ao estabelecer critérios para aplicação das penalidades, o fez com base inicialmente na descrição das infrações para logo em seguida apontar a multa aplicável ao caso concreto. Vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação à multa, deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

inconstitucionalidade de leis, tarefa esta reservada ao Poder Judiciário. Por isso, se o contribuinte não concorda com tal cobrança, deve recorrer a este poder em sua contestação. Nesse sentido é o art. 26-A do Dec. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Outrossim, afastar a incidência de dispositivo legal corresponde a um controle de constitucionalidade, conforme entendimento do STF esposado na Súmula Vinculante n. 10:

Súmula Vinculante 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Além disso, a multa aplicada não possui caráter confiscatório, porquanto não se pode abrigar sob o mesmo princípio constitucional de proibição de confisco (art. 150, IV, CF/88) a aplicação de penalidade contra o contribuinte que lesa o interesse do Fisco.

Vale ressaltar que o art. 136 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como precedentes, expõe-se entendimento manifestado pela Câmara Superior e pela 2ª Câmara de Julgamento, nas Resoluções 036/2019 e 046/2020:

RES. 036/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Créditos decorrentes de aquisição de materiais para uso e consumo. Os requisitos estabelecidos no Parecer CATRI/CECON nº 226/97 para caracterizar mercadoria como insumo de processo industrial não foram atendidos. Decisão recorrida de procedência do feito fiscal. Arts.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Infringidos: 65 e 66 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade: Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/97, com redação conferida pela Lei nº 16.258/17.** Recurso Extraordinário conhecido e desprovido. Procedência do Auto de Infração. Decisões por voto de desempate da Presidência, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. – **Grifou-se.**

RESOLUÇÃO 046/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DA ENTRADA DE BENS DE USO E CONSUMO. 1 Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária modificado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 20 e 33 da LC nº 87/1996 e arts. 60, IX, "b" e 65, m do Decreto nº 24.569/1997. **Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.** 5. Recurso Ordinário e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. – **Grifou-se.**

Portanto, resta evidente, pela análise das peças, que a empresa cometeu o ilícito acima catalogado, devendo ser aplicada a penalidade disposta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, com os fundamentos contidos no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente. No mérito, decide, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	MULTA	TOTAL
R\$ 69.672,67	R\$ 69.672,67	R\$ 139.345,35

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.25 18:23:30
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

MATTEUS VIANA
NETO:15409643
372

Assinado de forma digital
por MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.03.01
10:22:15 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

SAULO
GONCALVES
SANTOS:020
85821340

Assinado de forma
digital por SAULO
GONCALVES
SANTOS:02085821
340
Dados: 2021.02.25
10:02:02 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator